

FÓRUM O CONTROLE NO
COMBATE à
CORRUPÇÃO
3 a 5 - dezembro - 2019

OITIVAS EM PAD

ANDERSON TEIXEIRA

CONTROLADORIA-GERAL
DA UNIÃO



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL

DEFINIÇÃO E TIPOS DE OITIVAS

Definição:

- termo jurídico que define a AUDIÇÃO de uma pessoa em um processo

Tipos:

- Inquirição de testemunha
- Interrogatório de acusado
- **Acareação**

OBJETIVOS

- Auxiliar no esclarecimento dos fatos em investigação/apuração.
(Verdade Real)
- Servir como meio de prova
 - Testemunha única: “*testis unus testis nullus*” não mais vigente. Uma única testemunha faz prova, desde que seu depoimento seja convincente, seguro e contemporâneo aos fatos. Prevalência da qualidade do depoimento.

Oitiva de Testemunha

- Não é trazer uma pessoa para o processo, mas **trazer formalmente o relato sobre o que a pessoa presenciou**. Produzir a descrição do que foi visto e não uma manifestação de opinião. (VERDADE REAL)
- tipos de testemunha:
 - a) **presencial**: presenciou o fato;
 - b) **referencial**: não viu ou presenciou, mas tem alguma informação sobre, por ter ouvido de outras pessoas;
 - c) **referida**: citada ou indicada como tendo presenciado o fato ou tenha algum conhecimento.

Qualificação

- A testemunha será sempre alguém “estranho” aos agentes do processo: não será membro da comissão, autoridade instauradora/julgadora, secretário da comissão, acusado.
- O acusado é interessado no processo. Nunca poderá ser testemunha no mesmo processo.
- O prejudicado pela ação do acusado poderá ser ouvido, mas como informante, pois sofreu as consequências da irregularidade supostamente praticada.
- O denunciante, desde que não seja prejudicado, poderá ser ouvido como testemunha.

Restrições

- **Impedimento:** Caráter objetivo – Art. 18, Lei 9.784/99; § 2º do art. 149, Lei 8.112/90; § 2º do art. 447 CPC; Art. 207 do CPP.
- **Suspeição:** Caráter subjetivo – Amizade íntima e inimizade notória. Art. 20, Lei 9.784/99; § 3º do art. 447 CPC.
- **Menor (crianças e adolescentes):** procedimento especial - Lei nº 13.431/2017 – Protocolo CNJ para “Escuta Especializada”.
- **CPC - Art. 448.** A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos: I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Restrições

- **CPC - Art. 447.** Podem depor como testemunhas todas as pessoas, **exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.**
- § 1º São incapazes:
 - I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;
 - II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;
 - III - o que tiver menos de 16 (dezesesseis) anos;
 - IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

Restrições

➤ § 2º São impedidos:

- I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;
- II - o que é parte na causa;
- III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

Restrições

➤ § 3º São suspeitos:

- I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;
- II - o que tiver interesse no litígio.

• **CPP - Art. 207.** São **proibidas** de depor as pessoas que, em razão de **função, ministério, ofício ou profissão**, devam guardar segredo, salvo se, **desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.**

➤ **advogados, pastores, padres, médicos, psicólogos, dentre outros.**

➤ A não observância do preceito legal, torna a prova ilegal, e implica em violação do sigilo profissional (crime) - artigo 154 do CP.

Instrução

- Antes do depoimento: elaboração de cronograma, agendamento, confecção de mandados de intimação, preparação da sala, redação das perguntas;
- Durante o depoimento:
 - Qualificação do depoente. Identificação de todos os presentes no termo de depoimento.
 - Possibilidade de participação de advogado da testemunha, que não poderá fazer perguntas.
 - Compromisso com a verdade e falso testemunho (crime - Art. 342 CP): Causas de impedimento e suspeição.

Instrução

- **“Aos costumes disse nada”**: prestado o compromisso de dizer a verdade e afirmado não se enquadrar nas situações de impedimento e suspeição **“Prestou o juramento legal e aos costumes disse nada”**.
- **Contradita da Testemunha**: perguntar ao acusado ou seu procurador se acata ou não o compromisso com a verdade proferido pela testemunha ou deixar a cargo da defesa alegar o incidente.
- **Técnicas para consignação das respostas**: com ou sem perguntas.
- **Consulta a apontamentos pela testemunha**: possibilidade.
- **Consulta dos autos pela testemunha**: Possibilidade de consulta a documentos isolados e identificados no termo de depoimento.

Instrução

- Cuidado com perguntas com “**juízo de valor**”.
- Depoimento oral e reduzido a termo.
- A ausência imotivada do acusado e/ou seu procurador não gera nulidade nem impõe agendamento de outra data, desde que regularmente notificado.
- As informações de quem não presenciou o fato precisam ser convalidadas por meio de outras provas, sejam testemunhais ou de outra natureza.

Instrução

- **Utilização preferencial da videoconferência;**
- Não sendo possível, optar pela hipótese mais econômica para a Administração Pública:
 - Deslocar toda a Comissão;
 - Chamar o depoente – mesmo que não seja servidor – à custa do Erário (Art. 173, I e II). É possível o pagamento como colaborador eventual (passagens e diárias). Fundamento diárias e passagens colaborador eventual: art. 4º, Lei nº 8.162/1991 e art. 10, Decreto nº 5.992/2006.

Instrução

Videoconferência - Marco legal:

- Alteração do Código de Processo Penal: art. 185; § 2º; art. 217; art. 222.
- Novo Código de Processo Civil: art. 236, § 3º; art. 385, § 3º; art. 453, §1º.
- IN/CGU nº 12, de 1º de novembro de 2011.
- IN/CGU nº 14/2018: meio preferencial (art. 33, § 11).

Manual "Orientações para a adoção de videoconferência em sede disciplinar"

Interrogatório

- Fase da instrução que permite ao suposto autor exercer a autodefesa, ou invocar o direito ao silêncio, sem nenhum prejuízo.
- **Ato personalíssimo**, não pode ser realizado por interposta pessoa. A presença do procurador não supre a ausência do acusado.
- O procurador do(s) acusado(s) pode acompanhar o interrogatório, contudo a sua ausência não gera nulidade.
- **Há obrigatoriedade de se intimar para o interrogatório tanto o acusado quanto o seu procurador** (art. 7, XXI, da Lei nº 8.906 – Estatuto da OAB).
- **Intimação no prazo de três dias úteis antes da realização do interrogatório** (art. 41 da Lei nº 9.784/99).

Interrogatório

- **Acusado não é compromissado**, mas deve, sempre que possível, haver o interrogatório, pois também se trata de meio de defesa.
- Art. 385, CPC: em caso de **coacusados, uns poderão participar do interrogatório dos outros**, independentemente da ordem cronológica.
- **Procurador ou acusado poderá formular perguntas, inclusive o procurador do acusado que estiver sendo interrogado.**
- Último ato da instrução probatória. Se novas provas forem colhidas, deverá ser repetido.
- Possibilidade de vários interrogatórios do acusado, inclusive em outros momentos da instrução. Para que não haja nulidade, deve haver um novo interrogatório ao final (Pareceres vinculantes nºs GQ-37 e GQ-177).

Interrogatório

- **Não comparecimento do acusado.** Registro em termo de não comparecimento. Designação nova data para o ato. Novo não comparecimento, o processo deverá prosseguir. Não configuração cerceamento de defesa (Parecer-AGU nº GQ-102, não vinculante).
- **Interrogatório por videoconferência. Enunciado CGU nº 07** *“No âmbito do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância é possível a utilização de videoconferência para fins de interrogatório do acusado.”*
- O interrogado não deve trazer respostas por escrito, prestar depoimento oral (art. 387 CPC). Exceções surdos, mudos ou surdos-mudos (art. 192 do CPP).
- Constar no termo todos os fatos ocorridos durante o interrogatório, como incidentes, advertências verbais, interferências, ausência de resposta por parte do acusado (direito de ficar calado) etc.

Interrogatório

- **Pedido de retificação substancial de resposta:** deve-se registrar ao final a nova resposta, não realizando a alteração da resposta anteriormente prestada.
- **Confissão:** Meio de prova como qualquer outro. Necessário confrontá-la com as demais provas dos autos. Pode ocorrer no interrogatório ou em outro momento. Neste último caso, deve haver sua confirmação por prova oral e redução a termo.
- **Retratabilidade da confissão:** É possível o acusado desdizer o que afirmou como verdade. A retratação não vincula a comissão, possuindo valor relativo. Em razão da livre apreciação das provas, é possível que a Comissão não se convença da retratação, sendo possível tomar como verdade a confissão anterior.

Acareação

- Na hipótese de **depoimentos contraditórios ou que se infirmem**, proceder-se-á à **acareação** entre os depoentes (§ 2º, art. 158).
- Art. 159, § 1º: No caso de mais de um **acusado**, cada um deles será ouvido separadamente, e **sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias**, será promovida a **acareação entre eles**.
- Artigos 229 e 230 do CPP: prevê a possibilidade entre testemunhas, entre acusados, entre acusado e testemunha, acusado ou testemunha e pessoa afetada por sua conduta (ofendida).
- Versões opostas sobre determinado fato, **considerado relevante**, a comissão pode delimitar os pontos de divergência, que deverão ser esclarecidas pela acareação, na qual cada um dos depoentes, a seu tempo, oferecerá as explicações sobre os pontos controvertidos, sendo tudo reduzido a termo.
- **Não deve existir outra prova nos autos que possa suprir as divergências.**
- Efetividade: Medida de pouca valia. Regra é a manutenção das declarações.

Acareação

- Intimação dos envolvidos para prestarem esclarecimentos à Comissão.
- Intimação do(s) acusado(s) e seu(s) procurador(es).
- Envolvidos são colocados frente a frente, sendo informados das divergências em seus depoimentos.
- Solicitar aos acareados que expliquem as divergências, de forma oral.
- Os acareados poderão confirmar as declarações anteriormente prestadas ou modificá-las.
- Termo de acareação: consignar as perguntas feitas a cada um dos acareados e suas respectivas respostas.



Corregedoria-Geral da União

Visite: <https://corregedorias.gov.br>

CONTROLADORIA-GERAL
DA UNIÃO



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL